



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 505, DE 2011 (Aposos os PL's nºs 5.469, e 5.674, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 505, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame determina a divulgação, nos cardápios e listas de preços de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir, do conteúdo calórico das refeições e alimentos comercializados.

No caso de descumprimento desta norma, seus infratores sujeitam-se às penalidades dispostas pelo artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação apresentada, o Autor salienta a crescente incidência de doenças cardiovasculares, da diabete e da obesidade causados por alimentação inadequada. Neste sentido, a Organização Mundial da Saúde considera a obesidade como a epidemia do século XXI.

Conclui então pela necessidade da divulgação por bares, restaurantes, lanchonetes e similares do conteúdo calórico.

Ao projeto em apreciação foram apensadas duas proposições.

O PL nº 5.469, de 2013, apresenta teor idêntico ao do projeto principal. Por sua vez, o PL nº 5.674, também de 2013, dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes de advertência sobre a obesidade em estabelecimentos que comercializem alimentos “fast food”.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a nobre intenção do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame com a melhoria da saúde pública, através da divulgação de informações relevantes ao consumidor de alimentos fora da residência.

Entretanto, não consideramos viável a implementação de seu projeto de lei, por abranger a totalidade dos estabelecimentos que forneçam qualquer tipo de alimentação ou refeição pronta. A medida proposta teria forte impacto no custo operacional dos pequenos estabelecimentos, tornando-os inviáveis.

Imaginemos o caso de um pequeno bar que serve variadas porções de batatas fritas. Este estabelecimento teria que obter o valor calórico por grama do produto, ter uma balança para pesagem, calcular o conteúdo da porção e incorrer no custo de impressão do cardápio. Este processo inviabilizaria este pequeno estabelecimento.

Ademais, a medida pode não ter nenhuma repercussão sobre a saúde pública, por desinteresse dos consumidores. A população não está preparada para fazer uso da informação pretendida. Neste sentido uma grande rede de lanchonetes, mundialmente conhecida, coloca as informações

sobre a composição dos alimentos à disposição de seus consumidores. Estes, entretanto, não as consultam.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 505, de 2011, 5.469 e 5.674, de 2013.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013

Deputado CÉSAR HALUM
Relator